



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1791-49.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – Balsa Nova – Paraná**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Osvaldo Vanderlei Costa

Advogados: Cláudio Bonato Fruet e outros

Agravante: Araci Aggio Gequelim

Advogados: Márcio Tadeu Brunetta e outros

Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Prefeito e vice-prefeito. 1. A reiteração de tese antes afastada não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Reexame de fatos e provas inviável no recurso especial eleitoral. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. A análise da potencialidade lesiva à normalidade do pleito não se vincula à diferença de votos obtidos entre os candidatos primeiro e segundo colocados: situação concreta. 4. Dissídio jurisprudencial não configurado quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Agravo ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Cármen Lúcia
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 6.9.2011, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Osvaldo Vanderlei Costa e outra.

A decisão monocrática está assim resumida (fl. 1.178):

“Eleições 2008. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Potencialidade lesiva demonstrada. Representação julgada procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral. 1. Interesse jurídico do partido político demonstrado. Legitimidade para recorrer. 2. É prescindível a apresentação dos originais de recurso interposto por fac-símile na Justiça Eleitoral. 3. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial. Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. A rediscussão da causa é inviável em embargos de declaração. 5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo ao qual se nega seguimento”.

2. Publicada essa decisão no DJe de 15.9.2011 (fl. 1.187), Osvaldo Vanderlei Costa e outra interpuseram, tempestivamente, em 19.9.2011, agravo regimental (fl. 1.188), sustentando:

a) ausência de legitimidade do ora Agravado para recorrer da decisão de primeiro grau;

b) intempestividade do recurso eleitoral, em razão de os originais da petição de sua interposição terem sido protocolizados quando encerrado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.099/99;

c) desnecessidade de os fatos e as provas dos autos serem reexaminados para a solução da controvérsia;

d) omissões não sanadas no acórdão recorrido;

e) dissídio jurisprudencial, adotando como paradigmas julgados no sentido de que *“os jornais e os demais veículos impressos de comunicação*

podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (fl. 1.199);

f) ausência de potencialidade lesiva à normalidade do pleito.

Requerem o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

Quanto às alegadas falta de legitimidade para recorrer, intempestividade do recurso eleitoral e omissões do acórdão recorrido, a decisão agravada está assim fundamentada:

“A alegada falta de legitimidade do ora Agravado para recorrer da decisão de primeiro grau não se sustenta. Conforme observado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ‘o Partido Social Cristão integrou a coligação pela qual o candidato José Franco Pellizari, [Autor da ação], concorreu ao pleito e é nisso que reside o interesse em recorrer’ (fl. 1.022).

De igual forma, não há falar em intempestividade do recurso eleitoral interposto pelo ora Agravado, pois, na esteira da jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior, é prescindível a posterior apresentação dos originais dos recursos interpostos por fac-símile na Justiça Eleitoral.

Assim, a apresentação da petição recursal por fac-símile dentro do prazo legal demonstra a tempestividade do recurso.

Quanto ao tema, ‘a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se pela mitigação da exigência do art. 2º da Lei n. 9.800/99. Dessa forma, tornou-se prescindível, na praxe eleitoral, a posterior apresentação dos originais dos recursos interpostos via fac-símile’ (ED-RMS n. 514/SE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.9.2007).

(...)

O estudo dos autos demonstra que as questões necessárias à formação da convicção do órgão julgador foram devidamente analisadas no acórdão embargado. Assim, a alegada omissão não prospera, pois o que se pretende é a rediscussão da causa, providência inviável em embargos de declaração.

Nesse sentido, 'os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a promover o novo julgamento da causa' (ED-AgR-AI n. 10.860/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 11.2.2011).

Ademais, 'o juiz não está obrigado a responder a questionário da parte, nem tampouco a todas as suas alegações, quando estabelece motivo suficiente para fundamentar integralmente a decisão' (AgR-REspe n. 28.744/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.7.2010)" (fls. 1.184-1.185, grifos nossos).

A análise das razões deste agravo demonstra ter havido, nesse ponto, repetição das teses anteriormente defendidas, com reforço de alguns argumentos, o que é inviável, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, *"não merece provimento o agravo regimental que consiste em mera reiteração e reforço de teses rechaçadas pela decisão agravada, permanecendo incólumes os seus fundamentos"* (AgR-REspe n. 35.672/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 12.5.2010).

2. Ao contrário do asseverado pelos ora Agravantes, para a solução da controvérsia não é suficiente o simples reenquadramento das *"premissas postas no aresto atacado para que seja aplicada corretamente a legislação vigente"* (fl. 1.192).

Isso porque o juiz relator anotou, no voto condutor do acórdão impugnado, que *"os autos apresentam provas contundentes e suficientes para se concluir pelo abuso do poder econômico consubstanciado na utilização de distribuição de 'jornal' de forma gratuita e cuja tiragem variava entre 2000 e 5000 exemplares na comunidade de Balsa Nova"* (fl. 1.013).

E afirmou, quanto ao teor das matérias veiculadas, que *"existem ataques pessoais, inclusive na forma de charges grosseiras ao então chefe do Executivo Municipal e candidato à reeleição. Ao mesmo tempo e na contramão de tais críticas, o que se lê são elogios desmedidos e campanha pura e simples em relação àquele que acabou sendo eleito. O binômio ataque pessoal/elogios desmedidos formam, a meu sentir, a prova robusta de abuso do poder através de meio de comunicação"* (fl. 1.015). J

Em relação à potencialidade lesiva e à participação dos candidatos favorecidos, ora Agravantes, o juiz relator do recurso pontuou que *“a potencialidade lesiva do abuso se demonstra pelo resultado das eleições. Foram pouquíssimos os votos que separaram vencedor e vencido. A crítica diária foi formando opinião que redundou em diferença de pouco mais de 180 votos. A metade disso modificaria o resultado. Por outro lado, não há se (sic) falar em desconhecimento dos interessados. Dizer que desconheciam o ‘jornal’, a forma de sua distribuição e conteúdo seria aceitar um comportamento omissivo absoluto que não é admissível em nenhum lugar e muito menos em uma pequena comunidade como de Balsa Nova. A omissão para fazer cessar o abuso diário é prova de que tinham conhecimento e aprovavam a forma de comportamento. Assumiram a responsabilidade pelas consequências”* (fl. 1.017).

Infirmar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, não possível no recurso especial (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça¹ e 279 do Supremo Tribunal Federal²).

Nessa linha, *“a aferição da existência de abuso envolve questão de fato, cuja análise é inviável em recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF)”* (AgR-AI n. 7.397/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.6.2009).

No mesmo sentido, *“a reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial”* (AgR-REspe n. 25686037/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º.8.2011).

3. A afirmação de que a potencialidade lesiva não estaria demonstrada em razão de a instância ordinária tê-la vinculado ao resultado do pleito não prospera, pois, na esteira da jurisprudência, o julgador está autorizado a avaliar, em cada caso, a diferença dos votos do primeiro para o *d*

¹ Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

² Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. *d*

segundo colocado.

Quanto ao tema, “o reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou à efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes” (RCED n. 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 16.2.2011, grifos nossos).

Ademais, como anteriormente salientado, “o exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova” (AgR-REspe n. 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 29.6.2007).

4. A divergência jurisprudencial não está configurada. Embora seja possível aos veículos jornalísticos assumir posição em relação aos candidatos, tem-se que “a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito” (R-Rp n. 203745/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 12.4.2011, grifos nossos).

Na mesma linha, “é livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei” (AgR-AI n. 2.415/AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.2.2002, grifos nossos).

Assim, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Portanto, os argumentos postos pelos Agravantes em seu agravo regimental não são aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos jurídicos.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto. ↴

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1791-49.2010.6.00.0000/PR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Osvaldo Vanderlei Costa (Advogados: Cláudio Bonato Fruet e outros). Agravante: Araci Aggio Gequelim (Advogados: Márcio Tadeu Brunetta e outros). Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.5.2012.